



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca da Capital
1ª Vara da Família

Autos nº 0037789-04.2012.8.24.0023

Ação: Procedimento Ordinário/PROC

Requerente: _____

Vistos, etc.

I – Relatório.

_____ ajuizou *ação de retificação de registro público*, alegando que: a) apesar de ter nascido homem, o autor sempre teve gostos e anseios femininos; b) há anos, o autor é conhecido como uma figura feminina, tendo adotado o nome _____; c) por meio de intervenções cirúrgicas, tratamentos estéticos e ingestão de hormônios, o autor visa atribuir características femininas ao seu corpo; d) em que pesem seus esforços, sempre que há a necessidade de apresentar a sua documentação, o autor se sente humilhado e discriminado, dada a discrepância entre o seu prenome e a sua aparência física; e) desde agosto de 2011, o autor cursa a faculdade de arquivologia na Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC); f) a instituição de ensino concedeu ao autor o direito de alterar seu nome no cotidiano acadêmico. Ao final, requereu a procedência dos pedidos iniciais para retificar seu registro de nascimento, a fim de que seu prenome seja alterado para _____. Além disso, fez os demais requerimentos de praxe.

O Ministério Público, às fls. 37/41, arguiu a preliminar de carência da ação, defendendo a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, opinou pela improcedência da ação, dada a inexistência de comprovação de que seu prenome o exponha ao ridículo.

No despacho de f. 42 foi determinada a elaboração de laudo psicológico, que foi acostado à f. 65.

À interlocutória de f. 68, a Vara de Sucessões e Registros Públicos declarou a sua incompetência, culminando no envio dos autos para este juízo. Na decisão de f. 72, a competência foi acolhida.

Por fim, o Ministério Público ofertou novo parecer (f. 76), mantendo a mesma posição exarada anteriormente.

É o relatório.

II – Fundamentação.

Inicialmente, observa-se questão de ordem processual pendente de análise. O Ministério Público arguiu a preliminar de carência da ação, defendendo a impossibilidade jurídica do pedido. Consabido que a carência da ação se configura quando ausente uma ou mais das três condições da ação: legitimidade das partes; interesse processual e possibilidade jurídica do pedido. O pedido juridicamente impossível é o que não encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico. *In casu*, observa-se que a pretensão do autor não encontra respaldo em nenhuma norma específica. Contudo, há arrimo da ambição vestibular na Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB, arts. 1º, III e 3º, IV) e nas fontes subsidiárias de direito (art. 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro e art. 126 do Código de Processo Civil – CPC). Assim, de acordo com a teoria da asserção, constata-se a possibilidade jurídica do pedido, bem como das demais condições da ação. Vencida a preliminar, passa-se ao exame do mérito.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca da Capital
1ª Vara da Família

Trata-se de ação de retificação de registro civil, em que o autor almeja a alteração do seu prenome.

O presente caso exige a observância dos princípios fundamentais previstos na Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), em especial o da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III). No mais, deve-se recordar que *constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação* (art. 3º, IV, da lei fundamental).

Acerca da transexualidade, Maria Berenice Dias leciona com maestria que:

A falta de coincidência entre o sexo anatômico e o psicológico chama-se transexualidade. É uma realidade que está a reclamar regulamentação, pois se reflete na identidade do indivíduo e na sua inserção no contexto social. Situa-se como direito de personalidade, direito que merece destacada atenção constitucional. A proteção do transexual inicia-se no direito à intimidade, quando constatada sua situação e a dificuldade de vivenciá-la. A identificação do indivíduo é feita no momento do nascimento, por meio do critério anatômico, de acordo com o aspecto da genitália externa. O sistema jurídico, cioso de seus mecanismos de controle, estabelece, desde logo, com o nascimento, uma identidade sexual, pois com o lado externo concorre o elemento psicológico. Assim, o sexo civil ou jurídico deve espelhar e coincidir com o sexo vivido socialmente pela pessoa. (in Manual de direito das famílias, p. 142).

Em que pese a clareza, lógica e a atualidade dos argumentos invocados pela referida doutrinadora, nossa legislação registral ainda continua a consagrar o princípio da imutabilidade relativa do nome, vide o previsto no art. 58, *caput*, da Lei n. 6.015/73, vejamos:

Art. 58. O prenome será definitivo, admitindo-se, todavia, a sua substituição por apelidos públicos notórios.

Atualmente, inexistente qualquer norma específica no ordenamento jurídico brasileiro que regulamente a alteração de nome e sexo no assento de nascimento em casos de transexualidade. Contudo, deve-se recordar que, desde 1995, tramita no Congresso Nacional o Projeto de Lei n. 70, o qual pretende admitir a mudança do prenome mediante autorização judicial nos casos em que o requerente tenha se submetido a intervenção cirúrgica destinada a alterar o sexo original, ou seja, operação transexual. No direito comparado, encontram-se exemplos em que a realidade já é bem diferente. De acordo com a Lei argentina n. 26.743/2012 (*ley de identidad de género*), qualquer pessoa – inclusive menores, desde que regularmente representados – pode solicitar a retificação do registro do sexo e de seu prenome, na hipótese de descompasso com a sua auto percepção de gênero, inexistindo exigência por adequação cirúrgica ou de qualquer outro tipo de tratamento. Aliás, todo esse procedimento é administrativo, sem qualquer intervenção do Poder Judiciário.

A inexistência de norma específica no Brasil não inviabiliza a pretensão do autor, uma vez que *o juiz não se exime de sentenciar ou despachar alegando lacuna ou obscuridade da lei. No julgamento da lide caber-lhe-á aplicar as normas legais; não as havendo, recorrerá à analogia, aos costumes e aos princípios gerais do direito* (art. 126 do Código de Processo Civil – CPC).

No caso em apreço, o autor deseja exclusivamente a retificação do seu prenome, silenciando sobre eventual alteração de sexo.

A manutenção do presente cenário – em que o prenome _____



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca da Capital
1ª Vara da Família

não condiz com a aparência física, nitidamente feminina (fls. 17/18) – acarreta em flagrante desrespeito à personalidade do autor e a todos os direitos inerentes a esta, além de deter potencialidade de acarretar danos irreparáveis ou de difícil reparação nas mais diversas searas da vida do pleiteante.

O Poder Judiciário não pode ser conivente com a continuidade do doloroso conflito interno vivenciado pelo autor, tampouco das situações constrangedoras que lhe são impostas por nossa antiquada legislação registral, as quais, por certo, afrontam o princípio da dignidade da pessoa humana. Ora, se esta não fosse a realidade, o autor não teria promovido processo administrativo perante a instituição de ensino que frequenta, visando resguardá-lo de novas situações embaraçosas (fls. 18/32). Com toda certeza, o autor amarga há anos a impossibilidade de superar um rígido código social. Privado da satisfação de ter um prenome condizente com a sua aparência e seu sexo psicológico, sendo natural que experimente uma profunda sensação de impotência/humilhação/fracasso na vida. Em casos como o ora estudado, cabe ao Poder Judiciário manter acesa a chama da vida digna e da identidade pessoal no autor, proporcionando-lhe a alegria e resguardando-lhe o direito de ostentar em seus documentos o mesmo prenome pelo qual é conhecido em seu meio social.

Ainda, mostra-se equivocada a ideia de condicionar o deferimento da pretensão à realização de procedimento cirúrgico de transgenitalização, de conhecido elevado risco, uma vez que inexistente qualquer imposição legal nesse tocante ou em qualquer outro.

O laudo psicológico, carreado à f. 65, apresentou conclusão favorável ao deferimento do pedido. Em casos similares, colhem-se os seguintes julgados:

Vetar a alteração do prenome do transexual redesignado corresponderia a mantê-lo em uma insustentável posição de angústia, incerteza e conflitos, que inegavelmente atinge a dignidade da pessoa humana assegurada pela Constituição Federal. No caso, a possibilidade de uma vida digna para o recorrente depende da alteração solicitada. E, tendo em vista que o autor vem utilizando o prenome feminino constante da inicial, para se identificar, razoável a sua adoção no assento de nascimento, seguido do sobrenome familiar, conforme dispõe o art. 58 da Lei n. 6.015/73. (STJ, REsp n. 1008398/SP, Rel. Min. Nancy Andrichi, j. em 15/10/2009).

E:

Apelação. Retificação de registro civil. Transexualismo. Travestismo. Alteração de prenome independentemente da realização de cirurgia de transgenitalização. Direito à identidade pessoal e à dignidade. A demonstração de que as características físicas e psíquicas do indivíduo, que se apresenta como mulher, não estão em conformidade com as características que o seu nome masculino representa coletiva e individualmente são suficientes para determinar a sua alteração. A distinção entre transexualidade e travestismo não é requisito para a efetivação do direito à dignidade. Tais fatos autorizam, mesmo sem a realização da cirurgia de transgenitalização, a retificação do nome da requerente para conformá-lo com a sua identidade social. (TJRS, AC n. 70030504070, Rel. Des. Rui Portanova, j. em 29/10/2009).

Assim, tendo em vista que o atual prenome causa ao autor constrangimentos e o expõe a situações desconfortáveis, bem como que vem utilizando o apelido público, notório e feminino de _____ para se identificar, mostra-se pertinente flexibilizar o princípio registral da imutabilidade, a fim de velar pelo princípio constitucional da dignidade humana, e, em consequência, autorizar a retificação no assento de nascimento, seguido do sobrenome familiar, conforme disciplinado no art. 58 da Lei n. 6.015/73.

Desta forma, impõe-se acolher os pedidos iniciais.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca da Capital
1ª Vara da Família

III – Dispositivo.

Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos iniciais para autorizar a retificação no assento de nascimento do autor, de modo a alterar o seu nome de _____ para _____. Com o trânsito em julgado expeça-se mandado ao Cartório de Registro Civil do 1º Subdistrito desta comarca, ordenando a realização da mencionada retificação no registro de n. 37312, livro A-124, folha 50-V. No livro cartorário, deve ficar averbado, à margem do registro de prenome, que a modificação procedida decorreu de decisão judicial. O Sr. Oficial Registrador deverá zelar pelo sigilo da retificação, vedado o fornecimento de qualquer certidão para terceiros acerca da situação anterior da parte autora, sem prévia autorização judicial.

No mais, transfiro todos os direitos e obrigações para com o fisco, sociedades, órgãos de proteção ao crédito, órgãos públicos em geral, possível herança e sucessão, credores, devedores e todos os mais que se fizerem necessários de _____ para _____.

Expeça-se ofício à Receita Federal informando sobre a alteração de nome do autor, devendo ser mantido o mesmo número de CPF.

Sem custas, eis que defiro o benefício da justiça gratuita ao autor. Sem honorários advocatícios.

Por fim, reputo solvido o mérito da lide, nos termos do art. 269, I, do CPC. Após o trânsito em julgado, archive-se.

P. R. I.

Florianópolis (SC), 19 de fevereiro de 2015.

Luiz Cláudio Broering
Juiz de Direito